



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 96/2025

PROPONENTE: DEPUTADO THIAGO ABRAHIM

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

Estabelece diretrizes para a digitalização dos históricos escolares das escolas públicas estaduais no âmbito do Estado do Amazonas.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Estadual Thiago Abraham apresentou no dia 07 de fevereiro de 2025 o Projeto de Lei nº 96/2025, que estabelece diretrizes para a digitalização dos históricos escolares das escolas públicas estaduais no âmbito do Estado do Amazonas.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Ilustre Deputado Thiago Abrahim visa otimizar a gestão educacional, oferecendo maior segurança na preservação dos dados, facilidade no acesso às informações e eficiência no atendimento às demandas de alunos, ex-alunos e instituições de ensino.

De antemão, devo esclarecer que a mim compete emitir parecer sobre a proposição referida supra conforme o disposto nos art. 22 e 24 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, 18 e 33 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 27, I, 36 e 37 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, bem como de acordo com o previsto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem prejuízo da consideração de outras normas em vigor.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, incisos VII e IX e art. 25, §1º da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre educação e proteção ao patrimônio histórico, bem como sobre matérias cuja competência não lhe seja vedada pela Carta Magna, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, incisos VII e IX² que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, na ausência de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Cabe salientar que o Projeto de Lei tem como principal objetivo estabelecer diretrizes para a digitalização dos históricos escolares dos alunos da Rede Estadual de Ensino no âmbito do Estado do Amazonas, com vistas a modernizar a gestão documental e ampliar o acesso às informações de forma eficiente e segura.

Além disso, segundo a justificativa do presente projeto, a proposta visa contribuir para a integração e modernização do sistema educacional estadual, fortalecendo a transparência e a confiabilidade dos processos administrativos. Trata-se de um passo essencial para adequar as escolas públicas estaduais às demandas de uma sociedade cada vez mais digital e conectada.

Cumprе esclarecer ainda que a proteção de documentos públicos está incluída na defesa do patrimônio histórico e cultural, pois os registros escolares fazem parte da memória institucional da administração pública e do histórico educacional dos cidadãos.

Por fim, o projeto não impõe obrigações diretas à Administração Pública, tampouco interfere na competência do Poder Executivo. Ao estabelecer diretrizes, a proposta apenas sugere parâmetros para a digitalização, permitindo que a implementação se dê conforme as possibilidades administrativas e orçamentárias do Estado.

Dessa forma, a norma preserva a autonomia do Executivo, permitindo que este, dentro de sua discricionariedade, avalie a viabilidade e a forma de implementação das ações, em conformidade com seu planejamento e prioridades.

² **Art. 18.** Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: (...) VII - **proteção ao patrimônio histórico**, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (...) IX - **educação**, cultura, ensino e desporto;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Assim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição, obedecer às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição não tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 96/2025.

É o parecer.

Manaus/AM, 21 de março de 2025.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

